



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Annual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.
 3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes do correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 449/85:

Altera a redacção dos n.ºs 26.º e 28.º da Portaria n.º 671/76, de 13 de Novembro [curso de formação de oficiais técnicos (CFOT)].

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Brunei efectuado o depósito do instrumento de ratificação de vários actos internacionais relativos à União Postal Universal.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 450/85:

Desdobra e descentraliza a repartição de finanças do concelho de Ilhavo.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 243/85:

Introduz alterações ao regime de dedicação exclusiva.

Decreto-Lei n.º 244/85:

Fixa as remunerações complementares devidas pelo exercício de cargos de gestão nas universidades e instituições universitárias.

Ministério da Qualidade de Vida:

Portaria n.º 451/85:

Determina a adopção do equipamento tipo a ser envergado pelas selecções nacionais.

Ministério do Mar:

Decreto do Governo n.º 22/85:

Introduz alterações ao Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, que regulamenta a composição das farmácias e ambulâncias que devem equipar as embarcações nacionais. Revoga a Portaria n.º 1025/80, de 2 de Dezembro.

Decreto Regulamentar n.º 46/85:

Cria uma secção de expediente no âmbito da Divisão de Gestão Patrimonial da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/85/M:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, de 17 de Março.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 449/85

de 11 de Julho

Tornando-se necessário fixar de forma mais rigorosa o modo de contagem do limite de idade dos sargentos para efeitos da frequência do curso de formação de oficiais técnicos (CFOT) e estabelecer o procedimento a seguir para sua eventual repetição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Os n.ºs 26.º e 28.º da Portaria n.º 671/76, de 13 de Novembro, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

26.º

e) Tenham mais de 52 anos ou perfaçam esta idade até 1 de Julho, inclusive, do ano em que termina o curso.

.....

28.º Os sargentos excluídos do CFOT por doença ou por falta de aproveitamento poderão ser autorizados pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada a repetir o curso, uma só vez, em princípio na oportunidade seguinte, desde que o requeiram e exista parecer favorável do estabelecimento de ensino frequentado, para além de obedecerem ao condicionamento fixado na alínea e) do artigo 26.º

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 25 de Junho de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o Governo do Brunei efectuou, em 21 de Novembro de 1984, o depósito do instrumento de ratificação dos seguintes actos internacionais relativos à União Postal Universal:

Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964;

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, concluído em Tóquio em 14 de Novembro de 1969;

Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, concluído em Lausana em 5 de Junho de 1974;

Regulamento Geral da União Postal Universal;

Convenção Postal Universal e Acordo Relativo às Encomendas Postais, concluídos no Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1979.

O Governo do Brunei declarou que entendia beneficiar das reservas que lhe foram até agora aplicáveis como parte constituinte dos territórios ultramarinos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nomeadamente as constantes dos artigos seguintes:

Artigos I e IX do Protocolo Final à Convenção Postal Universal;

Artigo I, quadro 1, número de ordem 46, e quadro 2, número de ordem 26, e artigos III e IX do Protocolo Final do Acordo Relativo às Encomendas Postais.

Pelo que toca à sua participação nas despesas do Bureau Internacional da União Internacional de Telecomunicações, o Brunei foi colocado, a seu pedido, na classe de uma unidade, de acordo com o artigo 21.º, parágrafo 4, da Constituição da União Postal Universal.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Junho de 1985. — O Subdirector-Geral, *Nuno Roberto de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 450/85

de 11 de Julho

Tem-se verificado no concelho de Ílhavo um intenso ritmo de industrialização. A sua rede viária de transportes e a sua situação estratégica privilegiada vão contribuir para um maior incremento dos actuais factores de desenvolvimento concelhios, pelo que se torna necessário conseguir suportes adequados à eficácia dos serviços em geral e ao interesse dos contribuintes em particular.

Atendendo a essa evolução, concluiu-se pelo desdobramento e descentralização da repartição de finanças existente.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos dos artigos 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, o seguinte:

1.º — 1 — O concelho de Ílhavo é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Gafanha da Encarnação, Gafanha do Carmo e São Salvador;

2.ª Repartição — Gafanha da Nazaré.

2.º As repartições criadas têm competência plena para praticar todas as realidades fiscais na sua área.

3.º As repartições de finanças criadas são consideradas de 1.ª classe.

4.º A 1.ª Repartição tem a sua sede em São Salvador e a 2.ª Repartição na Gafanha da Nazaré.

5.º A entrada em funcionamento da nova repartição será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ouvida a Direcção-Geral do Tesouro.

6.º O quadro de pessoal das duas repartições referidas é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma.

7.º Consideram-se aumentados os quadros de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, nos montantes e categorias a seguir indicados:

Chefe de repartição de finanças de 1.ª classe	1
Adjunto do chefe da repartição de finanças de 1.ª classe	1
Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1
Técnico verificador tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 19 de Junho de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MAPA
Quadro de pessoal

Distritos	Concelhos	Classificações	Pessoal dirigente					Pessoal técnico tributário		Pessoal fiscal tributário	Pessoal auxiliar		Total
			Chefes de repartição			Adjuntos do chefe de repartição		Técnicos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Liquidadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Técnicos verificadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
			1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª						
Aveiro	Ílhavo:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	2	7	2	1	-	15
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	2	4	2	1	-	12

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 243/85 de 11 de Julho

Com a aprovação do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, procurou-se reunir num único diploma um conjunto de direitos e obrigações que, em última análise, tornassem a carreira docente universitária mais digna e aliciante.

Este mesmo objectivo era, aliás, expressamente consignado no preâmbulo do acima citado Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, nele se referindo ainda que a «carreira docente universitária é uma das que mais cuidados exigem e mais estímulo necessitam para que os seus quadros continuem a ser preenchidos por quantos demonstrem a mais alta capacidade pedagógica e científica e que a qualidade dos docentes do ensino superior é factor que afecta profundamente não só os outros níveis de ensino mas o próprio desenvolvimento cultural e sócio-económico do País».

Mostra a experiência entretanto colhida que, embora com pertinência acrescida, não têm sido completamente atingidos os objectivos em vista, em consequência da relativa inadaptação das remunerações estabelecidas para o regime de dedicação plena e pelo seu progressivo desajustamento face a outras carreiras e actividades.

Contudo, há que exigir, cada vez mais, um acrescido esforço de inovação pedagógica e científica e um mais radicado empenhamento na procura de soluções para alguns dos problemas de fundo com que o País se debate. Mas tal supõe a existência de um corpo docente activo, mobilizado e em dedicação plena às actividades universitárias, a quem se possa pedir, também, contrapartidas acrescidas em termos de responsabilização e obrigações a assumir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com

emendas, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 74.º

(Vencimentos e remunerações)

1 —

2 — Os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º são expressos em percentagem do valor da letra de vencimento correspondente à categoria em que se tenha provimento, nos termos seguintes:

- a) Professor catedrático — 60 %;
- b) Professor associado com agregação — 60 %;
- c) Professor associado sem agregação — 50 %;
- d) Professor auxiliar com agregação — 60 %;
- e) Professor auxiliar sem agregação — 50 %;
- f) Assistente — 35 %;
- g) Assistente estagiário — 30 %.

3 —

4 —

5 —

Art. 2.º — 1 — O pessoal docente universitário que se encontra a prestar serviço no regime a que se refere o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, fica obrigado, perante a instituição a que esteja vinculado, a apresentar um relatório descritivo das actividades desenvolvidas a coberto da permanência nesse regime.

2 — O prazo de cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior é de 2 meses, a contar, conforme os casos:

- a) Do termo de cada biénio de serviço prestado naquele regime;
- b) Da data de cessação da prestação de serviço no mesmo.

3 — A inobservância do prazo fixado no número anterior implica, respectivamente:

- a) A suspensão automática do processamento do subsídio correspondente;
- b) A reposição das importâncias do subsídio auferidas durante o período abrangido pelo relatório.

4 — O disposto na alínea b) do número anterior é extensivo aos casos em que, após o decurso de um trimestre de suspensão automática do processamento do subsídio, o relatório não haja sido apresentado.

5 — Apresentado o relatório, este será objecto de divulgação no âmbito da instituição em causa, nos termos tidos como mais adequados pelo presidente do conselho directivo respectivo.

Art. 3.º Para o pessoal docente actualmente em funções, o cômputo do biénio a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º só começa a correr a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º O exercício de funções a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º do ECDU suspende, a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos para a apresentação do relatório previsto no presente diploma.

Art. 5.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no diploma que proceder à revisão geral do regime de dedicação exclusiva, a interrupção do exercício de funções docentes nesse regime implica a impossibilidade de regresso à mesma situação antes do decurso de um ano após aquela interrupção.

Art. 6.º É eliminado o n.º 5 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, passando o actual n.º 5 do mesmo artigo a ser o artigo n.º 6.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia da execução do Orçamento do Estado para 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 244/85

de 11 de Julho

A natural complexidade da gestão universitária, recentemente acrescida pelo alargamento de competências dos reitores e outros órgãos do governo universitário, tem justificado a consideração de compensações horárias aos docentes que a desempenhem. Conquanto justificável, esta prática tem induzido o afastamento da docência e da investigação de alguns dos mais qualificados professores, com os consequentes decréscimos de qualidade na actividade académica.

Importa, pois, repensar a tipologia das compensações à gestão universitária de forma a não favorecer o afastamento — ainda que temporário — das actividades de docência e investigação.

Assim, e tendo em conta que a atribuição de remuneração pelo exercício de cargos de gestão tem sido prevista sistematicamente quer no próprio ECDU quer em diplomas regulamentares, entende-se definir as condições dessa remuneração devida como contrapartida do exercício de cargo dirigente, fixar os respectivos montantes, uniformizando, em simultâneo, as diversas situações previstas na lei e já estabelecidas em alguns casos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Remuneração complementar pelo exercício de cargos dirigentes)

1 — Os titulares dos cargos dirigentes de instituições universitárias genericamente descritos no mapa anexo ao presente diploma têm direito, pelo exercício desses cargos, à remuneração complementar aí igualmente indicada.

2 — A remuneração a que se refere o número anterior acresce ao vencimento da respectiva categoria e é devida desde a data de início das funções até à data da sua cessação.

3 — Esta remuneração:

- a) Será considerada no cálculo dos subsídios de Natal e de férias do pessoal que a eles tiver direito, nos termos legais;
- b) Será tida em conta no cálculo das pensões de aposentação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º e do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Setembro.

Artigo 2.º

(Inexistência de dispensa ou de redução de funções)

Salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma, o exercício dos cargos dirigentes a que se refere o artigo anterior não faculta aos seus titulares a dispensa ou redução do serviço inerente à sua categoria.

Artigo 3.º

(Cumulatividade de remunerações complementares)

As remunerações complementares previstas no artigo 1.º são cumuláveis, mas a sua soma não pode, em caso algum, exceder o limite de 50 % do vencimento correspondente à letra A.

Artigo 4.º

(Cumulatividade com o subsídio de dedicação exclusiva)

A percepção da remuneração complementar a que se refere o artigo 1.º não prejudica a do subsídio de dedicação exclusiva, nos casos em que a este haja igualmente direito.

Artigo 5.º

(Exercício dos cargos de reitor e de vice-reitor)

1 — O exercício dos cargos de reitor e de vice-reitor de universidade tem lugar em regime de dedicação exclusiva, salvo dispensa a conceder por despacho do Ministro da Educação, sobre requerimento fundamentado do interessado.

2 — Os reitores e vice-reitores das universidades estão dispensados da prestação de serviço docente, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 6.º

(Portaria regulamentadora dos itens 4 e 9 do mapa anexo)

1 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e do membro do Governo que tiver a seu cargo a tutela da função pública serão fixadas:

- a) As unidades estruturais a que se aplicará o item 4 do mapa anexo;
- b) As instituições a que se aplicará o item 9 do mapa anexo.

2 — A portaria a que se refere o número anterior será elaborada sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Artigo 7.º

(Aplicação aos institutos universitários e outros estabelecimentos universitários)

1 — Todas as referências feitas neste diploma a universidade são igualmente aplicáveis a institutos universitários.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente aos seguintes estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados em universidades:

- a) Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa;
- b) Escola Superior de Medicina Dentária do Porto;
- c) Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Artigo 8.º

(Disposição revogatória)

São revogados:

- a) O n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto;
- b) O n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro;
- c) O n.º 2 do artigo 1.º e os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 276/79, de 7 de Agosto;
- d) O n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho;
- e) O n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46/82, de 10 de Fevereiro;
- f) O n.º 5 do artigo 15.º do Decreto do Governo n.º 64/83, de 22 de Julho.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

1 — Este diploma entra em vigor no primeiro dia de execução do Orçamento do Estado para 1986.

2 — Os efeitos da primeira portaria a publicar ao abrigo do artigo 6.º reportam-se à data referida no número anterior.

3 — Os efeitos das restantes portarias publicadas ao abrigo do artigo 6.º reportam-se à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 244/85, de 11 de Julho

Item	Descrição	Porcentagem do vencimento correspondente à letra A
1	Reitor de universidade	50
2	Vice-reitor de universidade	40
3	Director, presidente do conselho directivo ou presidente da comissão instaladora de estabelecimento de ensino superior universitário	25
4	Dirigente de unidade estrutural equivalente à referida no item 3 com funções similares em universidade não organizada em estabelecimentos	25
5	Presidente do conselho científico de universidade ou estabelecimento de ensino superior, bem como de unidade estrutural equivalente à referida no item 3, em universidade não organizada em estabelecimentos	25
6	Presidente do conselho pedagógico de universidade ou estabelecimento de ensino superior, bem como de unidade estrutural equivalente à referida no item 3, em universidade não organizada em estabelecimentos	20
7	Subdirector de estabelecimento de ensino superior universitário	15
8	Vogal de comissão instaladora de universidade ou estabelecimento de ensino superior universitário	15
9	Dirigente de laboratório, instituto, museu, centro ou observatório que satisfaça cumulativamente às seguintes condições:	
	a) Esteja integrado em universidade ou estabelecimento de ensino superior universitário;	
	b) Esteja descrito no Orçamento do Estado;	
	c) Tenha quadro de pessoal próprio criado por lei;	
	d) Pelos seus objectivos, funções que desempenha e dimensão que justifique uma remuneração complementar pela sua gestão	15

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DOS DESPORTOS

Portaria n.º 451/85

de 11 de Julho

É prática generalizada em todos os países a adopção de um equipamento tipo padronizado nas suas linhas gerais, que se mantém constante, para as respectivas selecções nacionais, qualquer que seja a modalidade. Há nisso, como é evidente, uma intenção de facilitar a identificação das equipas.

O mais profundo propósito, porém, desta prática estará no facto de esse equipamento acabar por constituir um símbolo e, como tal, um estímulo que transmite ao atleta que o enverga um legítimo sentimento de orgulho que mais o mobiliza e determina para o empenhamento que a competição exige e que — aspecto não menos relevante — lhe dará um maior sentido de responsabilidade perante a representação que assume e, portanto, perante adversários e público.

Nem sempre, porém, entre nós a observância de um modelo tipo de equipamento a ser envergado pelas selecções nacionais se tem verificado com a constância e uniformidade necessárias para que se tenha arvorado naquele símbolo com que todos os desportistas se identifiquem e à volta do qual todos se congreguem e mobilizem.

É com este propósito que pela presente portaria se determina que por todas as federações sejam observados, quanto aos equipamentos das selecções nacionais, os padrões constantes deste diploma.

Assim, tendo em atenção o Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Junho, e o disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Desportos, o seguinte:

1.º Compete às federações desportivas nacionais estabelecer o modelo, *design* e material de confecção dos equipamentos das selecções nacionais e dos seus fatos e trajas de passeio.

2.º O disposto no número anterior entender-se-á sem prejuízo da sujeição às cores a seguir indicadas:

a) Equipamento principal:

Camisola: vermelha, devendo a gola ou o decote e a ponta da meia-manga ou o punho da manga, ou ainda as alças, ser debruados a verde;

Calções: brancos ou verdes, com listas laterais verticais em cada lado, com as cores verde e ou vermelha;

Meias: brancas, com a extremidade do canhão a verde e ou vermelho;

b) Equipamentos alternativos: quando haja de distinguir do equipamento do antagonista, ou em caso de vários jogos a efectuar em curto período, poder-se-ão usar as seguintes cores nos equipamentos desportivos:

1.ª alternativa:

Camisola: branca, com a gola ou o decote e a ponta da meia-manga ou o punho da

manga, ou ainda as alças, debruados a verde ou vermelho;

Calções: azuis;

Meias: azuis;

2.ª alternativa:

Camisola: branca, com duas faixas horizontais a verde e vermelho;

Calções: verdes ou brancos, com listas laterais verticais em cada lado, com as cores vermelha e ou verde;

Meias: brancas, com a extremidade do canhão a verde e ou vermelho.

3.º Do disposto no número anterior excluem-se as modalidades cujo modelo e cores devam obedecer à legislação emanada das respectivas federações internacionais ou cuja especificidade a isso obrigue.

4.º Todas as camisolas ou equipamentos devem ostentar no peito (ou no lugar determinado pela tradição ou regulamentação internacional da modalidade) o escudo nacional ou as cinco quinas.

5.º Nas modalidades em que a prática seja seguida, ou em que as regras da respectiva federação internacional a tal obriguem, deverão os equipamentos ostentar nas costas e nos calções um número identificativo do atleta, nas dimensões e tipo que determinar a regulamentação internacional.

6.º Em qualquer das peças do equipamento poderá usar-se a marca do respectivo fabricante, com as dimensões aprovadas pela federação internacional da modalidade ou, na sua falta, pelo estabelecido pelo Comité Olímpico Internacional.

7.º — 1 — Os fatos de treino deverão ser de modelo uniforme para toda a delegação desportiva.

2 — Os fatos de treino serão compostos por blusão de cor clara, decorado com partes a verde e ou vermelho, e calças vermelhas. Qualquer das peças poderá ser listada a amarelo-ouro. O blusão deverá ter escrito nas costas o nome «Portugal».

3 — Nos fatos de treino de alternativa deverá predominar a cor azul-marinho, com gola e punhos debruados a verde e ou vermelho, podendo ter no peito duas faixas verde e vermelha e o escudo nacional. O blusão deverá ter também escrito nas costas o nome «Portugal».

8.º Para uso dos atletas, técnicos e dirigentes das representações desportivas nacionais será adoptado um modelo uniforme de traje de passeio, a fixar pela federação da respectiva modalidade, quando não integradas numa delegação nacional pluridesportiva, que, por sua vez, fixará o modelo do traje de passeio.

9.º Salvo o disposto no precedente n.º 6.º, é proibido o uso de qualquer tipo de publicidade em qualquer das peças dos equipamentos desportivos das selecções nacionais.

10.º — 1 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

2 — As federações desportivas que à data da publicação do presente diploma estejam vinculadas a compromissos comerciais incompatíveis com o disposto nesta portaria poderão, a título excepcional, mediante requerimento devidamente fundamentado, e com despacho favorável do Secretário de Estado dos Desportos, ser dispensadas de cumprir as normas constantes desta portaria.

Tal situação só será válida até 1 de Agosto de 1986.

Secretaria de Estado dos Desportos.

Assinada em 25 de Junho de 1985.

O Secretário de Estado dos Desportos, *Júlio Miranda Calha*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto do Governo n.º 22/85 de 11 de Julho

O Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, regulamenta a composição das farmácias e ambulâncias que devem equipar as embarcações nacionais.

A prática tem aconselhado a que, relativamente a determinadas embarcações de pesca, se aplique a tabela n.º 5 e não a tabela n.º 3, que fazem parte do anexo do citado diploma.

Entretanto, exigências técnicas decorrentes da evolução das próprias especialidades farmacêuticas implicam a reformulação total da tabela n.º 5.

Por outro lado, a necessidade de equipar igualmente as jangadas salva-vidas com meios de primeiros socorros determina a criação e aditamento de uma nova tabela para o efeito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada ao Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, a tabela n.º 6, anexa ao presente diploma, destinada a ser aplicada às jangadas salva-vidas.

Art. 2.º A tabela n.º 5, anexa ao diploma citado no artigo anterior, é substituída pela tabela com igual número de ordem apensa ao presente diploma.

Art. 3.º Às traineiras da pesca da sardinha e às embarcações da pesca costeira com menos de 8 m de comprimento e tripulação inferior a 6 indivíduos é aplicável, por um período de 4 anos, a tabela n.º 5 em vez da tabela n.º 3.

Art. 4.º O n.º 5 das instruções anexas ao Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

5 — A tabela n.º 5 indica as quantidades mínimas de que devem ser providas as ambulâncias que devem existir a bordo de cada embarcação salva-vidas e a tabela n.º 6 o equipamento mínimo de jangadas salva-vidas.

Art. 5.º Fica revogada a Portaria n.º 1025/80, de 2 de Dezembro.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — José de Almeida Serra.

Assinado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

TABELA N.º 5

	Unidades		
	Até 30 pessoas	De 31 a 50 pessoas	Mais de 50 pessoas
Comprimidos de aspirina	20	40	50
Comprimidos de bicarbonato de sódio	40	60	70
Comprimidos analgésicos, tipo cloridrato de tilidina	20	30	30
Comprimidos contra o enjoo ...	20	30	50
Pomada antisséptica, tipo cetrímide	2	3	3
Pomada analgésica e antipruriginosa, tipo nupercainal ...	1	1	2
Amoníaco (ampolas) — caixa de 6 unidades	1	1	2
Água oxigenada — embalagem de plástico de 250 g	1	1	2
Alcool puro — embalagem de plástico de 250 g	1	2	2
Pensos preparados para feridas — 10 cm × 10 cm (embalagem de 10)	2	3	4
Pensos preparados para feridas — 25 cm × 25 cm (embalagem de 10)	1	2	3
Pensos rápidos adesivos — tamanhos diversos	1	1	1
Compressas esterilizadas — 10 cm × 10 cm (embalagem de 5 unidades)	2	3	4
Ligaduras de crepe — 7,5 cm × 4 m	2	4	5
Ligaduras de crepe — 5 cm × 7 m	2	4	5
Ligaduras de tronco — 15 cm × 4,5 m	2	3	4
Lenço triangular — 90 cm × 90 cm × 13 cm	2	3	3
Algodão hidrófilo — pacotes de 25 g	2	3	4
Adesivo estreito — bobina de cerca de 2 cm de largura ...	1	2	3
Garrote	1	2	2
Tesoura de bicos redondos ...	1	1	1
Alfinetes de segurança	6	6	12
Jogos correntes de talas	2	4	5

TABELA N.º 6

Equipamento de jangadas salva-vidas

Caixa de primeiros socorros, à prova de água, de material mais ou menos flexível mas resistente a choques, capaz de ser fechada hermeticamente depois de usada. Medidas aproximadas de 20 cm × 13 cm × 7 cm. Deverá, numa das faces exteriores, possibilitar a gravação do registo da embarcação e das datas de inspecções de modo a permanecer definitivamente:

Comprimidos analgésicos (tipo cloridrato de tilidina) — caixa de 5 unidades	1
Pomada antisséptica (tipo cetrímide) — bisnaga	1
Compressas esterilizadas — 10 cm × 10 cm — pacote de 5 unidades	2
Ligadura de gase ou crepe — 10 cm × 10 m	1
Ligadura de gase ou crepe — 5 cm × 7 m	2
Ligadura de gase ou crepe — 7,5 cm × 6 m	2
Lenço triangular — 90 cm × 90 cm × 13 cm	1
Algodão comprimido — pacote de 25 g	1
Garrote	1
Pensos rápidos — tamanhos diversos	1

Na própria caixa deverá existir um manual de instruções, que indicará o modo de actuação.

Decreto Regulamentar n.º 46/85

de 11 de Julho

O crescimento das actividades desenvolvidas pela Divisão de Gestão Patrimonial da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) exige que se aglutine num só sector o trabalho administrativo actualmente disperso pelos dois serviços que integram aquela Divisão — Serviço de Cadastro e Serviço de Concessões e Licenciamentos.

Por esse motivo tornou-se urgente a criação de uma secção de expediente no âmbito da referida Divisão.

Para chefiar esta secção torna-se ainda necessário aumentar de uma unidade a dotação de chefes de secção constante do quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secção de expediente no âmbito da Divisão de Gestão Patrimonial da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Art. 2.º A secção de expediente compete prestar apoio administrativo geral à Divisão de Gestão Patrimonial, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, expediente e arquivo, contabilidade, património e economato, e elaborar informações, ofícios, propostas e estudos relativos a problemas específicos da sua área de responsabilidade.

Art. 3.º Para chefiar esta secção é aumentada de uma unidade a dotação de chefes de secção referidos no quadro de pessoal da AGPL, constante do mapa anexo à Portaria n.º 150/82, de 2 de Fevereiro, pelo que o mesmo se altera como segue:

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	5 — Pessoal administrativo e técnico-profissional	
	5.1 — Administrativos	
19	Chefe de secção	H

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete — José de Almeida Serra — José Manuel San-Bento de Menezes — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/85/M

Alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, de 17 de Março

Como medida de apoio à agricultura foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M, de 7 de Março, o denominado «seguro de colheitas».

Foi ainda tal matéria posteriormente regulamentada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, de 17 de Março, que, no entanto, se mostrou insuficiente como medida de incentivo à celebração de contratos de seguro de colheitas.

E porque se tornou hoje premente, como medida de apoio à agricultura, possibilitar aos agricultores — ainda que isoladamente — a faculdade de celebrarem contratos de seguro de colheitas através da cooperativa ou de outra associação de lavoura de que sejam associados:

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, de 17 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º Aos associados das cooperativas agrícolas e de outras associações de lavoura, legalmente reconhecidas, individual ou colectivamente, é concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M, de 7 de Março, a faculdade de celebrarem contratos de seguro de colheitas através da cooperativa ou associação respectiva, nos moldes e condições a estabelecer pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 2.º São revogados os artigos 34.º e 35.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, de 17 de Março.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 31 de Maio de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.